

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**  
(Do Sr. Jaime Martins)

Regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, para prever condições de preenchimento dos cargos em comissão na administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição, para prever as condições de preenchimento dos cargos em comissão na administração pública federal.

§1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Como condição para a nomeação em cargo público em comissão, ressalvadas as situações já constituídas, será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo, sendo obrigatório o nível superior para os de direção ou chefia.

§1º Será condição também para nomeação demonstrar qualificação profissional do nomeado para o adequado desempenho das funções do cargo em comissão.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores exclusivamente comissionados.

Art. 3º O provimento dos cargos em comissão e funções de confiança será precedido de processo seletivo público, com base nos conhecimentos técnicos, nas capacidades e nas habilidades específicas dos candidatos.

Art. 4º É nula a investidura em cargo em comissão realizada em desrespeito a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma coalizão de mais de 300 instituições - entre elas, a Transparência Internacional, Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto *Ethos*, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Observatório Social do Brasil - entregou, em audiência pública realizada no dia 8/8/2018, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, um “pacote” de medidas, considerado “o maior pacote anticorrupção do mundo”.

O documento, desenvolvido com o propósito de oferecer uma resposta sistêmica à corrupção no Brasil, é formado por 70 propostas legislativas - projetos de lei, propostas de emenda constitucional e resoluções - divididas em 12 blocos temáticos. Trata-se do resultado de um amplo processo de construção coletiva, que ocorreu entre 2017 e 2018.

Representantes de entidades ressaltaram, na audiência pública, que este novo pacote tem um caráter menos punitivo que o anterior. A ideia é prevenir a corrupção e evitar a polarização que cercou a discussão do pacote de 2015.

Segundo os idealizadores, o mote da campanha (“Unidos contra a Corrupção”) atende não somente ao propósito de unir os cidadãos e cidadãs em torno de uma agenda de combate à corrupção, como também vai ao encontro das preocupações da sociedade sobre o aprofundamento da polarização e radicalização do debate público nos últimos anos.

Este projeto de lei é uma das 70 proposições legislativas contidas no pacote anticorrupção. Ele visa a regulamentar o art. 37, V, da Constituição Federal, a fim de estabelecer as condições de preenchimento dos cargos em comissão na administração pública federal.

Serviram como base, para a redação do texto do PL, a PEC nº 110/2015, o PLS nº 257/2014 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por

Omissão (ADO) nº 44, proposta pela OAB perante o Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o concurso público tornou-se a regra para o ingresso de servidores e empregados públicos nos quadros da administração pública. A ideia é privilegiar a meritocracia, a isonomia e a imparcialidade no trato da coisa pública.

O provimento de cargos por indicação é, portanto, a exceção, destinada especificamente aos cargos em comissão.

Ocorre que a multiplicação dos cargos em comissão – já são quase 100 mil apenas na União<sup>1</sup>, por exemplo – impõe a necessidade de que se estabeleçam critérios mínimos para a seleção dos ocupantes desses cargos que, frequentemente, são de direção e alta responsabilidade.

E, como bem lembrado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária.*

(RMS 24.287, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26-11-2002, 2<sup>a</sup> T, DJ de 1º-8-2003, com grifos nossos.)

Nesse caminhar, o PL determina a realização de processo seletivo público como precedente necessário para o provimento de cargos em comissão e funções confiança.

Exige, como condição para nomeação em cargo público em comissão, nível de escolaridade compatível com a complexidade e atribuições do cargo, tornando obrigatório o nível superior para os cargos de direção e chefia.

Aplica-se a todos os cargos em comissão da administração pública federal, ou seja, inclui os três poderes.

É oportuno frisar que o contingente de 100 mil comissionados acima noticiado não inclui os Poderes Legislativo e Judiciário. Com isso, fica evidente a existência de um contingente ainda maior de funcionários públicos que não

---

<sup>1</sup> Conforme divulgado pela Associação Contas Abertas, no dia 17/7/2017. Disponível em <http://www.agenciacontasabertas.com.br/noticia/governo-temer-mantem-100-mil-cargos-de-cargos-funcoes-de-confianca-e-gratificacoes>. Acesso em 14/8/2018.

**passaram por qualquer processo seletivo** (ainda que por algum procedimento menos rigoroso que um concurso público) para integrar a administração pública.

As consequências dessa facilidade de acesso aos cargos comissionados são nefastas à coisa pública. São recorrentes os casos de pessoas subqualificadas ou inexperientes indicadas para cargos em comissão.

Basta lembrarmos de recente notícia, que ganhou destaque nacionalmente, de um jovem de 19 anos, lotado no Ministério do Trabalho mediante indicação política<sup>2</sup>, ao qual competia autorizar pagamentos em torno de R\$ 473 milhões por ano a fornecedores da pasta.

Portanto, a implementação de alguns filtros na entrada desses cargos comissionados é medida salutar e urgente, a bem da própria qualidade do serviço público, expressão aqui usada em seu sentido genérico.

A investidura em cargos em comissão, previstos no art. 37, II, CF/88, deve observar a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios constitucionais que regem a administração pública. Seu uso indiscriminado viola, ainda, o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), na medida em que a Constituição Federal optou pela aprovação em concurso como procedimento padrão para a investidura em cargo público, com o objetivo de promover o tratamento igualitário no ingresso em carreiras públicas.

O problema se agrava quando o uso dos cargos em comissão se destina a atender a finalidades exclusivamente políticas, em detrimento da adequação do perfil e da capacidade técnica do agente para o exercício da função. Essa é, inclusive, uma das grandes fontes de corrupção, como concluiu a CPMI dos Correios, em 2005, caso que originou o chamado “Mensalão”.

Nesse sentido, o PL propõe a necessidade de demonstração da qualificação profissional do nomeado para o adequado desempenho das funções do cargo em comissão. Assim, a exigência de padrões mínimos de qualificação profissional para o exercício de cargos públicos harmoniza-se com os princípios administrativos da moralidade e da eficiência.

---

<sup>2</sup> Correio Braziliense: **Apadrinhado pelo PTB, jovem de 19 anos vira gestor financeiro de Ministério.**

Brasília, 9/3/2018.

Disponível em: <[https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/03/09/interna\\_politica,664986/jovem-de-19-anos-vira-gestor-financeiro-do-ministerio-do-trabalho.shtml](https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/03/09/interna_politica,664986/jovem-de-19-anos-vira-gestor-financeiro-do-ministerio-do-trabalho.shtml)>. Acesso em: 14/8/2018.

Prevê, ademais, que o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança seja precedido de processo seletivo público, com base em conhecimentos técnicos, capacidades e habilidades específicas dos candidatos.

Com isso, pretende-se que o gestor público possa selecionar pessoas de fora do serviço público para ocupar cargos em comissão de modo transparente, por meio de processo que valorize a competência e a meritocracia, aumentando a eficiência da administração pública, reduzindo a influência político-partidária e o aparelhamento do Estado.

Por esse conjunto de motivos, e com base na relevância concreta da medida proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2018.

Deputado JAIME MARTINS

PROS/MG

2018-9274